

PROJETO DE LEI Nº 009/2026.

EMENTA: Dispõe sobre a reorganização do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, reestrutura o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAN, institui o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FMSAN, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRITA, ESTADO DE PERNAMBUCO, SEBASTIÃO ALEUDO BENEDITO DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, submete à deliberação da Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, institui mecanismos de gestão, participação, controle social e financiamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como estabelece diretrizes para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, visando à garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAN é órgão consultivo e deliberativo, no âmbito de sua competência, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social com agenda permanente de assessoramento ao executivo municipal na articulação entre governo e sociedade civil na proposição de diretrizes para políticas e ações de alimentação e nutrição.

Art. 3º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover Direitos Humanos à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município de Serrita/PE, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do Poder Público, além das obrigações previstas no *caput* do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano a Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômico e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 5º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II – A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

IV – A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

V – A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Município e do Estado;

VI – A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa

estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 6º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 7º O Município de Serrita/PE deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo estadual e com os demais municípios do estado contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 8º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado no Município de Serrita/PE por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º O SISAN no Município reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei Federal nº 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 10 São componentes municipais do SISAN:

I – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao COMSEAN Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município;

II – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional COMSEAN, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

III – A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal integrada por representantes indicados pelos Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas de forma mais direta com a consecução da Segurança Alimentar e Nutricional e nomeados por ato do Prefeito, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observado os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto Federal nº 7.272/2010, ou decreto

substituto, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEAN Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

IV – Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional do município, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E SUA COMPOSIÇÃO

Art. 11 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAN do Município de Serrita/PE será composto por no mínimo 12 (doze) Conselheiros, sendo 2/3 (dois terços) de representantes da Sociedade Civil e 1/3 (um terço) de representantes do Governo Municipal, com a seguinte composição:

I – 4 (quatro) representante do Governo Municipal e seus respectivos suplentes, tanto da administração direta quanto indireta, indicados por seus órgãos de origem, nomeados a critério do Prefeito do Município de Serrita/PE, por período indeterminado, podendo ser substituídos a qualquer tempo, por outro representante, assim distribuídos preferencialmente:

- a)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- b)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

II – 8 (oito) representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, dentre entidades, organizações, movimentos sociais, associações, sindicatos, coletivos e demais representações com atuação relacionada à segurança alimentar e nutricional, agricultura familiar, desenvolvimento rural, economia solidária, povos e comunidades tradicionais, produção sustentável, abastecimento alimentar e áreas afins no âmbito do Município.

Parágrafo único. Serão convidados permanentes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, na condição de observadores, representantes dos seguintes órgãos e conselhos:

I – Representante do conselho de Alimentação Escolar – CAE, escolhido e indicado pelos membros do referido conselho;

II – Representante do Conselho de Saúde, escolhido e indicado pelos membros do referido Conselho;

III – Representante do Ministério Público Estadual, com atuação no referido Município;

IV – Representante do IPA – Instituto Agrônomo de Pernambuco.

V – Representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, quando existente no Município, escolhido e indicado pelos membros do referido Conselho.

Art. 12 Os representantes da sociedade civil serão eleitos em fórum próprio ou conferência municipal.

Art. 13 É vedada a representação da sociedade civil no COMSEAN por pessoa que ocupe cargo em comissão ou função de confiança no Poder Público, em qualquer esfera de governo.

Art. 14 O COMSEAN terá Presidente e Vice-Presidente eleitos entre seus membros para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§1º A Presidência será exercida por representante da sociedade civil.

§2º A Vice-Presidência será exercida por representante governamental.

Art. 15 O mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAN é de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, enquanto os representantes governamentais permanecerão no exercício da representação enquanto mantiverem vínculo com o órgão ou entidade que representam, podendo ser substituídos a qualquer tempo por ato do Prefeito Municipal.

Art. 16 A atividade de Conselheiro do COMSEAN não será remunerada a qualquer título, sendo considerada atividade de relevante interesse público, sendo justificadas as ausências em decorrência de participação nas reuniões do Conselho.

Art. 17 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAN do Município contará com Câmaras Temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, podendo instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Parágrafo único: As Câmaras Temáticas serão compostas por Conselheiros designados pelo plenário do COMSEAN, observadas as condições estabelecidas no seu Regimento Interno.

Art. 18 O COMSEAN contará com apoio técnico, administrativo e operacional do poder executivo, que assegurará as condições necessárias ao seu pleno funcionamento.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do COMSEAN será exercida por servidor designado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 19 Os atos do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão formalizados por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 20 Todas as sessões do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão públicas e registradas em atas.

Art. 21 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAN do Município de Serrita/PE elaborará seu Regimento Interno em até 60 (sessenta) dias a contar da data da sua reestruturação.

CAPÍTULO IV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 22 Fica instituída a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão colegiado de caráter construtivo e deliberativo, composta por delegados representantes do poder público e da sociedade civil organizada que se reunirá a cada 4 (quatro) anos sob A organização do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEAN de Serrita/PE, conforme dispuser o regimento interno próprio.

Art. 23 A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEAN conforme calendário estabelecido pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar ou Conselho Estadual de Segurança Alimentar Nutricional.

§ 1º A realização da Conferência deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de abrangência municipal.

§ 2º Para realização da Conferência o Conselho constituirá comissão organizada dentre seus membros escolhido em plenária.

Art. 24 Os delegados das entidades não governamentais da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão escolhidos mediante reunião ou assembleias próprias das instituições, convocada para esse fim específico, no período de 60 (sessenta) dias anteriores a data da realização da conferência.

Parágrafo único. Cada entidade participante terá direito à indicação de 1 (um) delegado, com direito a voz e voto.

Art. 25 Os representantes do Poder Executivo na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão indicados pelo Prefeito municipal, mediante ofício enviado ao conselho de segurança alimentar e nutricional - COMSEN no prazo de 10 (dez) dias anteriores a realização da conferência.

Art. 26 Compete a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - Eleger os representantes titulares e suplentes da sociedade civil organizada no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEAN;

II - Aprovar o regime interno da conferência;

III – Avaliar a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – Propor diretrizes e prioridades.

Art. 27 A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio de plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a ser construído intersetorial pela CAISAN, com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEAN, a partir de deliberações das Conferências Nacional, estadual e municipal da Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. O plano municipal de segurança alimentar e nutricional deverá:

I - Conter análise da situação nacional e ou Municipal de Segurança Alimentar e Nacional;

- II** - Ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
- III** - Dispor sobre os temas previstos no parágrafo único, do art. 22, do Decreto Federal nº 727/2010, entre os outros temas apontados pelo COMSEAN e pela conferência municipal de segurança alimentar e nutricional;
- IV** - Explicar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à segurança alimentar e nutricional;
- V** - Incorporar estratégia territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultura, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;
- VI** - Definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação;
- VII** - Ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do COMSEAN e no monitoramento de sua execução.

Art. 28 Programação e a execução orçamentária e financeira dos programas de ações que integram a política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes, conforme a natureza temática a que se referem, bem como as competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 29 A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar Nutricional - CAISAN será integrada pelas seguintes Secretarias:

- I** - Secretaria Municipal de Agricultura;
- II** - Secretaria Municipal Desenvolvimento Social;
- III** - Secretaria Municipal de Saúde;
- IV** - Secretariat Municipal de Educação.

Parágrafo único. A CAISAN Será presidida pelo secretário Municipal de Desenvolvimento Social e o secretário municipal das demais pastas ficam automaticamente nomeado como membro da CAISAN.

Art. 30 A Secretaria Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar Nutricional - CAISAN será exercida pelo órgão governamental que a preside, sendo seu secretário executivo indicado pelo titular da pasta.

Art. 31 A CAISAN poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder a prévia análise de ações específicas.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - FMSAN

Art. 32 Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FMSAN, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, instrumento de captação, gerenciamento e aplicação de recursos destinados ao financiamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e das ações integrantes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Art. 33 O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem por finalidade financiar programas, projetos, serviços, benefícios, ações e equipamentos públicos destinados à promoção da Segurança Alimentar e Nutricional e à garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 34 Constituem receitas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

I – dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento municipal;

II – transferências da União;

III – transferências do Estado de Pernambuco, especialmente oriundas do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – FESSAN;

IV – recursos provenientes de convênios, acordos, contratos, ajustes e instrumentos congêneres;

V – doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

VI – rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

VII – recursos provenientes de organismos nacionais e internacionais;

VIII – receitas decorrentes de termos de cooperação técnica;

IX – outras receitas que lhe forem destinadas legalmente.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão depositados em conta específica mantida em instituição financeira oficial.

Art. 35 O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 36 Compete ao órgão gestor:

- I** – gerir os recursos financeiros;
- II** – elaborar a proposta orçamentária anual;
- III** – manter controle contábil e financeiro;
- IV** – apresentar relatórios periódicos ao COMSEAN;

V – assegurar a execução das deliberações aprovadas no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 37 Os recursos do Fundo serão aplicados em:

- I** – programas e projetos de combate à fome;
- II** – aquisição e distribuição de alimentos;
- III** – Programa de Aquisição de Alimentos – PAA;
- IV** – cozinhas comunitárias;
- V** – bancos de alimentos;
- VI** – hortas comunitárias e urbanas;
- VII** – educação alimentar e nutricional;
- VIII** – apoio à agricultura familiar;
- IX** – capacitação de gestores, trabalhadores, conselheiros e agricultores;
- X** – estudos, diagnósticos e pesquisas;
- XI** – realização das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XII** – fortalecimento do COMSEAN e da CAISAN;
- XIII** – ações emergenciais destinadas à população em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- XIV** – aquisição de equipamentos e materiais permanentes necessários à execução das ações;

XV – outras ações previstas no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 38 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAN exercerá o controle social dos recursos do Fundo.

Art. 39º O órgão gestor apresentará ao COMSEAN:

- I – prestação de contas quadrimestral simplificada;
- II – prestação de contas anual detalhada;
- III – plano de aplicação dos recursos.

Parágrafo único. O COMSEAN emitirá parecer sobre a aplicação dos recursos.

Art. 40 O orçamento do Fundo integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Mulher e da Igualdade Racial.

Art. 41 Os bens adquiridos com recursos do Fundo integrarão o patrimônio do Município.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 846/2024.

Gabinete, 15 de junho de 2026.

SEBASTIÃO ALEUDO BENEDITO DOS SANTOS
Prefeito do Município

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 009/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a reorganização do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), a reestruturação do Conselho Municipal (COMSEAN) e a instituição do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (FMSAN) no Município de Serrita.

A presente proposição fundamenta-se nos seguintes pilares:

1. Dever Constitucional e Legal

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) é um direito social fundamental, conforme estabelecido no Art. 6º da Constituição Federal. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 11.346/2006 (LOSAN) define que é dever do Poder Público adotar as políticas necessárias para promover a segurança alimentar. A adesão plena ao SISAN exige que o município possua legislação atualizada que preveja a intersetorialidade das ações e a participação da sociedade civil.

2. Fortalecimento do Controle Social (COMSEAN)

A reestruturação do Conselho Municipal (COMSEAN) visa garantir a paridade e a representatividade efetiva. Ao estabelecer que 2/3 dos membros sejam da sociedade civil, o projeto assegura que as políticas públicas de combate à fome sejam formuladas e fiscalizadas por quem vivencia a realidade local, garantindo transparência e legitimidade democrática às decisões.

3. Instituição do Fundo Municipal (FMSAN)

Um dos maiores avanços deste projeto é a criação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (FMSAN). Sem um fundo específico, o município fica impossibilitado de receber transferências diretas de recursos federais e estaduais destinados exclusivamente à segurança alimentar. O FMSAN permitirá o financiamento de ações vitais, tais como:

- Apoio à Agricultura Familiar local;
- Manutenção de Cozinhas Comunitárias e Bancos de Alimentos;
- Implementação de programas de educação nutricional para combate à obesidade e desnutrição.

4. Intersectorialidade e Gestão (CAISAN)

A criação da Câmara Intersectorial (CAISAN) formaliza a cooperação entre as Secretarias de Agricultura, Saúde, Educação e Desenvolvimento Social. A fome não é um problema isolado de uma pasta; sua solução exige que a produção de alimentos, a merenda escolar, a saúde preventiva e a assistência social trabalhem de forma coordenada.

5. Impacto Social em Serrita

A reorganização proposta permitirá que Serrita avance na erradicação da insegurança alimentar, priorizando as populações em situação de vulnerabilidade. Além disso, ao estimular a produção da agricultura tradicional e familiar, o projeto gera um ciclo virtuoso de desenvolvimento econômico local e geração de renda.

Diante da relevância da matéria para a garantia da dignidade da pessoa humana e para o fortalecimento das políticas públicas de nossa cidade, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Serrita - PE, 15 de junho de 2026.

SEBASTIÃO ALEUDO BENEDITO DOS SANTOS
Prefeito do Município